



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033021-54.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: MARCO AURÉLIO CALOMENY E MARCO ANTONIO CALOMENY

ORIGEM: 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ação originária nº 0140430-57.2024.8.19.0001 e 0059786-31.2004.8.19.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO DESMEMBRADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PARÂMETROS DEFINITIVAMENTE FIXADOS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DO CREDOR FALECIDO. DOCUMENTAÇÃO SUCESSÓRIA IDÔNEA. PLANILHA DA CCC/PGE RECONHECENDO EXPRESSAMENTE O VALOR DE R\$747.542,10 COMO DEVIDO AO CREDOR. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE PARCELA INCONTROVERSA COM BASE NA PRÓPRIA PLANILHA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OITIVA ESPECÍFICA ANTES DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE SUPERAÇÃO DOS PRÓPRIOS CÁLCULOS SEM APRESENTAÇÃO DE NOVA MEMÓRIA TÉCNICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF ADMITINDO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE VALORES NÃO CONTROVERTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que deferiu a habilitação de Marco Aurélio Calomeny e Marco Antonio Calomeny como sucessores de Jomeri Raymundo Calomeny e, com fundamento no art. 535, § 4º, do CPC, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, no valor de R\$ 747.542,10, apurado em planilha da própria Procuradoria do Estado (CCC/PGE), no bojo de cumprimento de sentença desmembrado do processo principal nº 0059786-31.2004.8.19.0001, em que servidores aposentados do TCE/RJ lograram condenação do Estado ao pagamento de diferenças remuneratórias apuradas, conforme os parâmetros posteriormente estabelecidos na liquidação, no período de dezembro de 1993 a dezembro de 1998. O agravante sustenta: (i) violação ao contraditório, por não ter sido ouvido previamente sobre os pedidos de habilitação e precatório; (ii) inexistência técnico-jurídica de parcela incontroversa, ante a ausência de intimação formal nos termos do art. 535, caput, do CPC e o não encerramento da liquidação por arbitramento; (iii) contradição com decisão anterior do mesmo juízo que indeferiu pedido idêntico; e (iv) superação de seus próprios cálculos pelos novos parâmetros fixados pelo juízo em 2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao contraditório na decisão que deferiu a habilitação dos sucessores e a expedição do precatório sem oitiva prévia do Estado; (ii) saber se a documentação juntada autoriza a habilitação dos sucessores no próprio cumprimento de sentença; (iii) saber se a ausência de intimação formal nos termos do art. 535, caput, do CPC impede o reconhecimento de parcela incontroversa e a aplicação do § 4º do mesmo dispositivo quando o próprio devedor elaborou planilha reconhecendo parte do débito; (iv) saber se a decisão que deferiu o precatório contraria a decisão anterior do mesmo juízo que, em 2021, havia indeferido pedido idêntico; e (v) saber se a planilha da CCC/PGE de 2015 está superada pelos parâmetros definitivos fixados em 2021 e, portanto, inapta a servir de base para a expedição do precatório incontroverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora não tenha havido oitiva prévia específica do Estado no processo individual, a ausência de manifestação anterior à decisão não causa nulidade, uma vez que não há prejuízo demonstrado (art. 282, § 1º, do CPC), sobretudo quando o valor que serviu de base para a decisão foi extraído da própria manifestação do Estado nos autos do processo principal e o agravante, ao recorrer, não apresentou memória técnica capaz de demonstrar que o montante correto seria inferior.

4. O reconhecimento expresso, pelo devedor, de parcela do débito torna esse montante incontroverso e passível de satisfação mediante precatório parcial, independentemente do rito formal do art. 535, caput, do CPC. Ao elaborar e juntar planilha própria (CCC/PGE, índice 868 do processo principal) reconhecendo dever R\$ 747.542,10 ao credor, o Estado realizou o reconhecimento expresso do débito. Esse reconhecimento, aliado à ausência de demonstração técnica subsequente destinada a infirmar ou revisar o valor anteriormente apresentado, evidencia a inexistência de controvérsia específica quanto ao montante, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. Não há contradição entre a decisão agravada e o indeferimento anterior proferido em 2021 (fls. 1362/1366 do processo principal). Naquele momento, a liquidação por arbitramento era objeto de intensa controvérsia entre as partes, os parâmetros de correção ainda não haviam sido definitivamente consolidados e o processo reunia dezesseis credores em litisconsórcio. Em 2026, os parâmetros são definitivos (confirmados até no STJ no AgInt no AREsp 2491968), o processo tramita de forma individualizada após desmembramento judicial igualmente confirmado em todas as instâncias (fls. 1787/1788 do processo principal), e o valor da planilha estatal permanece sem contraprova quantitativa.

6. A alegação de superação dos cálculos de 2015 não encontra suporte técnico nos autos. O Estado não apresentou nova memória de cálculo, não indicou objetivamente quais rubricas da planilha teriam sido alteradas pelos parâmetros posteriores e não demonstrou que o montante correto seria inferior a R\$747.542,10. Invocar em 2026 a superação de cálculos próprios,



sem apresentar os números que entende corretos, constitui assertiva genérica, desprovida de embasamento técnico.

7. A habilitação dos sucessores encontra respaldo nos arts. 110 e 687 a 692 do CPC. A documentação de inventário e partilha identifica Marco Aurélio Calomeny e Marco Antonio Calomeny como os dois filhos e herdeiros de Jomeri Raymundo Calomeny, e o juízo somente deferiu o pedido após determinar a juntada das certidões dos 5º e 6º Distribuidores. O Estado não indica herdeiro concorrente, irregularidade concreta nos documentos ou prejuízo decorrente da regularização do polo ativo. A habilitação, nessas circunstâncias, não promove nova partilha do crédito, limitando-se a assegurar a continuidade subjetiva da relação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento expresso, pelo próprio ente público, de parte do débito exequendo - mediante planilha de cálculos elaborada por sua Procuradoria -, torna a parcela incontroversa e exigível de imediato, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, quando o ente público, embora alegue a posterior superação dos cálculos, não apresenta nova memória técnica capaz de infirmar o montante anteriormente reconhecido. 2. A expedição de precatório parcial sobre valores que o devedor público reconheceu como devidos não afronta a Constituição nem exige o encerramento prévio da liquidação quanto ao saldo remanescente controvertido. 3. A ausência de oitiva específica antes da decisão não gera nulidade sem demonstração de prejuízo, especialmente quando a controvérsia é integralmente devolvida ao Tribunal e o agravante não apresenta contraprova técnica. 4. Comprovada documentalmente a condição dos sucessores e ausente impugnação concreta quanto à qualidade sucessória, é cabível a habilitação no próprio cumprimento de sentença."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 100, caput e § 3º; CPC, arts. 4º, 5º, 110, 113, § 1º, 282, § 1º, 535, §§ 4º e 2º, e 687 a 692. Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RE 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 2007; STF - SL: 1777 MA, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente, Data de Julgamento: 16/12/2024; STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1976085 CE Relator.: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - Primeira Turma, Súmula 31 da AGU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0033021-54.2026.8.19.0000, em que é agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravados **MARCO AURÉLIO CALOMENY E MARCO ANTONIO CALOMENY**:





ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida no Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (processo nº 0140430-57.2024.8.19.0001), que deferiu a habilitação de Marco Aurélio Calomeny e Marco Antonio Calomeny como sucessores de Jomeri Raymundo Calomeny e, com fundamento no art. 535, § 4º, do CPC, a expedição de precatório referente ao valor incontroverso, nos seguintes termos:

“Registre-se que se fez necessário o resumo dos autos principais para melhor compreensão e julgamento do cumprimento de sentença em comento.

Cuida-se de processo desmembrado em fase de cumprimento de sentença, cujo processo principal se iniciou no ano de 2004 sem que a fase executiva tenha chegado a seu termo.

Inicialmente defiro a habilitação dos herdeiros e passo à análise o pedido de expedição do precatório incontroverso.

Quanto ao precatório incontroverso, verifica-se que foi apresentada impugnação parcial pela Fazenda, razão pela qual é cabível o prosseguimento imediato da execução da parcela incontroversa, mediante a expedição de precatório judicial, tendo em conta a previsão do artigo 535, §4º do CPC. (...) Com efeito, a disposição legal acima tem por fundamento a circunstância de que, na hipótese de ser acolhida a impugnação, seja ela total ou parcial, tal importará unicamente na redução do valor da dívida da Fazenda até, no máximo, o patamar da parcela incontroversa.

Portanto, o prosseguimento da execução, com relação à parte incontroversa, de forma autônoma, deve ser feito na forma fixada pela Constituição, em seu artigo 100, caput, que prevê a expedição de precatório, como regra geral, ou de RPV para a expedição das obrigações definidas como de pequeno valor, conforme artigo 100, §3º da CRFB. (...)

De fato, a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa, antes mesmo do pronunciamento final acerca da impugnação oposta pela Fazenda não importará em qualquer prejuízo para o executado, ou mesmo para o processo de execução em si, tendo em vista que, ao menos com relação à parcela incontroversa, o processo terá alcançado seu fim.

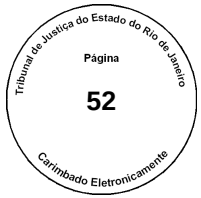
Isso porque a vedação trazida pelo artigo 100, §8º da Carta Magna tem por finalidade impedir que o exequente utilize de forma simultânea, as duas formas de satisfação de seu crédito: o precatório, para uma fração da dívida, e a RPV, para a outra parte, fracionando, desta forma, o valor da dívida.

No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que existe parcela incontroversa, não incidindo desta forma, a vedação trazida pelo dispositivo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



constitucional acima, sendo a execução da fração incontroversa expressamente autorizada pelo artigo 535, §4º do CPC.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião do julgamento do RE 1205530, em 08/06/2020, o STF firmou entendimento no sentido de que não constitui afronta à norma constitucional a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da dívida exequenda em face da Fazenda Pública, tendo, na oportunidade, fixado a seguinte tese:

"Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor."

A expedição de precatório para o pagamento da parcela incontroversa encontra amparo na Jurisprudência do STJ. Confira-se: (...) (EDcl no REsp 1360728/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). (...) (REsp 1803958/SP RECURSO ESPECIAL 2019/0044318-2, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019). E ainda: (Agravado de Instrumento nº 0000006-07.2020.8.19.0000 - Rel. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 19/05/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL). (...)

Assim, DEFIRO a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da dívida, no valor de R\$ 747.542,10 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), mantendo a condição suspensiva somente em relação ao valor residual que os exequentes afirma devido, objeto da impugnação apresentada pela Fazenda.

Inobstante tenham os exequentes requerido a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos antes da expedição do precatório, tal remessa se faz desnecessária, Isso porque a questão suscitada foi objeto de julgamento pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, onde restou assentado que incidem juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do requisitório ou do precatório, conforme Tema nº 96, in verbis: "Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório."

E ainda no mesmo direcionamento o STJ editou a Tese 291: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Assim, diante do caráter vinculante das teses acima veiculadas, o TJRJ editou o Ato Normativo nº 02/2019, estabelecendo o seguinte: "Art. 31. Os valores requisitados de acordo com o art. 2º deste Ato Normativo serão atualizados monetariamente desde a data do cálculo realizado no juízo de origem, até o seu pagamento ou crédito em nome do beneficiário. Art. 32. Os precatórios sofrerão atualização monetária e incidência de juros entre a data do cálculo e a data da inscrição no orçamento, bem como após vencido, sem adimplemento, o período previsto para pagamento no artigo 100, § 5º da Constituição Federal. § 1º. No curso do período compreendido entre a data de inscrição no orçamento e o último dia do exercício financeiro subsequente, o precatório sofrerá, tão somente, atualização monetária. § 2º. É vedada a incidência de juros sobre juros no cálculo da atualização dos precatórios".





Portanto, o valor do crédito a ser recebido será posteriormente atualizado, não havendo razão para remessa dos autos ao Contador Judicial, o que contribuiria para o retardamento do feito principal que perdura desde 2004.

De fato, o precatório consigna em campo próprio tanto o valor da dívida, como a data base do cálculo que serviu de referência e, assim, no momento da liquidação do débito, a Fazenda realiza a sua atualização, conforme previsto nos arts. 31 e 32, do Ato Normativo nº 02/2019.

Por fim, para verificação do crédito remanescente, intime-se o Estado para apresentar em quinze dias o saldo devedor que entende devido. Após, intimem-se os exequentes para se pronunciarem em igual prazo.

Após a manifestação das partes, o feito deverá ser remetido ao Contador Judicial, tendo em vista que os exequentes divergem da conclusão do Perito nomeado pelo Juízo, apresentando parecer técnico elaborado por Perito particular, alegando que o expert do Juízo não obedeceu aos parâmetros fixados na decisão proferida às fls. 1362/1366. O Contador Judicial deverá elaborar os cálculos em estrita observância da decisão proferida às fls. 1362/1366 que foi confirmada pela Instância Superior. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes em quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem.”

Informa o Agravante que o crédito de JOMERI RAYMUNDO CALOMENY foi reconhecido no processo principal nº 0059786-31.2004.8.19.0001, por força de acórdão da 9ª Câmara Cível, que condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de verbas no período de novembro de 1995 a outubro de 1998, determinando que as diferenças pecuniárias devidas seriam objeto de Liquidação por Arbitramento.

Aduz que, após o retorno dos autos à primeira instância, o Exmo. Juiz nomeou perito contábil, que apresentou o laudo pericial contábil em 22/10/2014, com planilhas referentes aos valores que considerava devidos para cada um dos autores do processo principal.

O Estado do Rio de Janeiro discordou dos valores contidos no laudo pericial e apresentou as planilhas dos valores que considerava corretos e o magistrado homologou os valores contidos no laudo.

No entanto, em razão de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelas partes, a decisão de homologação foi revista, e o magistrado definiu os critérios a serem adotados, pelo perito contábil, no tocante à correção e aos juros, determinando, posteriormente, que o mesmo efetuasse a complementação do laudo. O Sr. Perito solicitou o pagamento de honorários complementares, mas o processo principal acabou sendo arquivado razão pela qual a Liquidação por Arbitramento jamais foi concluída.





Afirma que, por essa razão, os sucessores iniciaram o procedimento de cumprimento de sentença em apartado (processo nº 0140430-57.2024.8.19.0001), apresentando requerimento de habilitação direta e planilha elaborada por contador particular no valor de R\$ 2.914.156,78.

Argumenta que o juízo determinou a juntada de certidões para apuração do requerimento de habilitação e que, após o desarquivamento, os agravados postularam a expedição de precatório referente a “valor incontroverso” com base em cálculos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro no processo principal, na fase de Liquidação por Arbitramento, tendo o juízo deferido a habilitação e o precatório sem prévia oitiva do ente público.

O agravante sustenta, então, quatro razões recursais. Primeira: alega violação ao contraditório (arts. 9º e 10 do CPC), pois os pedidos de habilitação direta e de precatório teriam sido apreciados sem prévia oitiva do Estado. Segunda: sustenta que a Liquidação por Arbitramento nunca foi encerrada, de modo que o cumprimento de sentença (art. 534 do CPC) sequer se iniciou e o Estado jamais foi formalmente intimado nos termos do art. 535, *caput*; sem essa intimação e sem impugnação formal, não existiria juridicamente qualquer “parcela incontroversa” apta a ensejar a aplicação do § 4º do mesmo dispositivo. Terceira: invoca decisão anterior do mesmo juízo no processo principal (índice 1362, jun/2021) que indeferiu pedido idêntico de precatório do incontroverso ao fundamento de que “as partes sequer chegaram a um consenso acerca do laudo”, sustentando contradição entre aquela decisão e a ora agravada. Quarta: afirma que sua planilha de 2015 (R\$747.542,10) foi elaborada com parâmetros distintos dos fixados pelo juízo em 2021, estando, portanto, superada e inapta a servir de base para a expedição do precatório. Requer a anulação ou reforma da decisão agravada.

Os agravados, em contrarrazões (índice 000025), requereram o desprovimento do recurso, alegando, em síntese: (a) que o processo de origem não decorre de iniciativa dos agravados para substituição do perito, mas do desmembramento determinado *ex officio* pelo juízo e confirmado pelo TJRJ e pelo STJ; (b) que, ao apresentar planilha própria reconhecendo o débito, o Estado tornou o valor exigível independentemente do rito formal do art. 535, *caput*, à luz do art. 509, § 1º, do CPC; (c) que o Estado já tinha ciência do crédito e dos elementos de cálculo em razão de sua participação no processo principal; (d) que a requisição da parcela reconhecida não prejudica a apuração do saldo remanescente; e (e) que o Estado não apresentou nova memória de cálculo capaz de infirmar o valor reconhecido.

É o relatório. Passo ao voto.





VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele se conhece.

Antes de enfrentar cada uma das razões recursais, é indispensável contextualizar o caso concreto com precisão, pois a compreensão integral da controvérsia exige o exame de elementos fáticos e processuais que não foram integralmente abordados na narrativa recursal.

O processo principal (nº 0059786-31.2004.8.19.0001) tramita desde 2004. Trata de ação de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da incidência do redutor remuneratório. Embora o acórdão condenatório tenha feito referência às parcelas que os autores deixaram de perceber a contar de novembro de 1995, a decisão proferida na liquidação consignou, à vista do alcance do título e dos pronunciamentos posteriores, o período de apuração de dezembro de 1993 a dezembro de 1998. Servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, entre eles Jomeri Raymundo Calomeny, buscavam receber os valores que lhes foram indevidamente descontados em razão do chamado “redutor” de teto remuneratório. O acórdão condenatório foi proferido pela 9ª Câmara Cível em outubro de 2008, com determinação de liquidação por arbitramento.

O perito judicial Dr. Moysés Marins Baptista apresentou o laudo em outubro de 2014 (índice 770 do processo principal), com planilhas individualizadas para os credores. O Estado discordou do laudo e apresentou planilha própria da CCC/PGE - juntada sob o índice 868 do processo principal -, reconhecendo dever a Jomeri Raymundo Calomeny o montante de R\$747.542,10, valor calculado pela própria Procuradoria do Estado com base nos parâmetros que então entendia aplicáveis.

Em 2021, após sucessivos embargos de declaração, o juízo proferiu decisão de fls. 1307/1308 (fevereiro de 2021) fixando definitivamente os parâmetros de correção: IPCA-E para correção monetária e juros de 0,5% ao mês a partir da citação até 29/06/2009, observando-se a partir de então a taxa da caderneta de poupança. Na decisão de fls. 1362/1366 do processo principal, o juízo determinou o desmembramento do litisconsórcio em ações individuais, por força do art. 113, § 1º, do CPC, determinação essa que foi confirmada pelo acórdão da Nona Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0080857-96.2021 (acórdão de fls. 1828/1970 do processo principal), encerrada a discussão no Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 2491968-RJ, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 18/03/2024. Em cumprimento à decisão de fls. 1787/1788 do processo principal, o processo foi





arquivado em julho de 2024, com determinação expressa de que os interessados distribuíssem seus processos individuais por dependência.

O processo de nº 0140430-57.2024.8.19.0001 - aqui denominado “procedimento em apartado” pelo agravante, mas que é, em rigor, o processo individualizado criado por determinação judicial - corresponde exatamente ao processo autônomo desmembrado referente ao crédito de Jomeri Raymundo Calomeny.

No processo de origem, os sucessores apresentaram parecer técnico elaborado por perito particular, que apurou o crédito de R\$2.914.156,78, acompanhado da planilha de fls. 318/339. Antes de apreciar o pedido de habilitação, o juízo determinou, às fls. 344, a juntada das certidões dos 5º e 6º Distribuidores para comprovação da inexistência de bens em nome do credor originário e de seu cônjuge, ambos falecidos. Sobrevieram os documentos de fls. 362/368 e 373/378. Em seguida, às fls. 370/372, os sucessores requereram a expedição de precatório pelo valor de R\$747.542,10, constante da planilha da CCC/PGE. Estabelecidos os fatos, passo ao exame das razões recursais.

O argumento do Estado é que teria sido surpreendido pelos pedidos de habilitação direta dos sucessores e de expedição do precatório do valor incontroverso, pois a decisão agravada teria sido proferida sem ouvi-lo previamente sobre esses requerimentos.

Com efeito, antes da decisão agravada, o Estado não foi intimado, nos autos do cumprimento individual, para se pronunciar especificamente sobre os pedidos de habilitação dos sucessores e de expedição do precatório. As manifestações anteriormente apresentadas no processo principal, inclusive a planilha elaborada pela CCC/PGE em 2015, não substituem essa intimação específica.

A ausência da providência, contudo, não acarreta a nulidade da decisão, porquanto o reconhecimento do vício processual pressupõe a demonstração de prejuízo.

Na hipótese, o precatório foi limitado ao valor de R\$747.542,10, apurado pelo próprio ente público, sem indicação, nas razões recursais, de pagamento, erro material ou cálculo posterior apto a demonstrar a redução dessa quantia.

A leitura do processo principal revela que a questão da expedição de precatório pelo valor incontroverso já havia sido suscitada coletivamente em 2021 (índice 1349), quando o juízo a indeferiu. O Estado participou ativamente de todo o histórico processual - inclusive através da PGE/RJ - e apresentou planilha de cálculos reconhecendo o débito.





Não se configura, portanto, nulidade por violação aos arts. 9º e 10 do CPC. A alegada ausência de oitiva prévia no processo de origem, embora verificada de forma isolada, não causou prejuízo demonstrado (*pas de nullité sans grief* - art. 282, § 1º, do CPC), sobretudo quando o valor, que serviu de base para a decisão, foi extraído da própria manifestação do Estado nos autos do processo principal e o ente público, ao interpor o agravo, teve oportunidade de impugnar integralmente a providência, sem apresentar memória técnica substitutiva que indicasse valor inferior.

De outro turno, o Estado sustenta que nunca foi intimado formalmente nos termos do art. 535, *caput*, do CPC para pagamento ou impugnação, e que, sem essa intimação e sem impugnação formal, não existiria tecnicamente “parcela incontroversa” para fins do § 4º do mesmo dispositivo.

Todavia, a tese recursal não merece acolhimento. Consta dos autos que o próprio Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da CCC/PGE, elaborou e apresentou planilha de cálculos (índice 868 do processo principal), na qual apurou como devido a Jomeri Raymundo Calomeny o montante de R\$ 747.542,10. Tal manifestação, produzida após a apresentação do laudo pericial (índice 770 do processo principal), consubstancia reconhecimento expresso, objetivo e documental de parcela do crédito exequendo, revelando o quantum que o ente público reputava efetivamente devido segundo os critérios que então entendia aplicáveis.

Trata-se, portanto, de elemento probatório emanado do próprio devedor, apto a evidenciar a inexistência de controvérsia específica quanto a esse montante, sobretudo diante da ausência de posterior demonstração técnica destinada a infirmar ou revisar os valores anteriormente apresentados.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que o reconhecimento expresso do débito por parte do devedor quanto a determinado montante torna esse valor incontroverso e passível de execução imediata, independentemente do rito formal do art. 535, *caput*, do CPC.

O STJ firmou o entendimento de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa, a conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR EXECUTADO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO





CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1976085 CE 2021/0384549-9, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023)

O STF, por sua vez, assentou que na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição" (AgR no RE 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma), e mais recentemente julgou segundo tal entendimento:

Ementa: Direito Constitucional. Suspensão de liminar. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Trânsito em julgado da condenação. Parte incontroversa. Expedição de precatório. Improcedência do pedido.

I. Caso em exame 1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto decisão que deferiu a expedição de precatório referente à parte incontroversa de débito executado em face de ente público estadual. 2. Fato relevante. O acórdão impugnado também é objeto da SLS 3.501, ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão 3. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a admissibilidade e a concessão de medida de contracautela.

III. Razões de decidir 4. Cabimento da medida de contracautela. O Supremo Tribunal Federal já assentou que, deferida liminar por relator no âmbito do Tribunal a quo, o esgotamento da instância recursal não é pressuposto para a formulação de pedido de contracautela nesta Corte, desde que presentes os requisitos legais exigidos pela legislação de regência. Portanto, a pendência de embargos de declaração na origem não afasta a competência do STF. 5. Há obstáculo processual ao conhecimento da ação quanto às alegações de incompetência da Justiça Federal para a execução, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e violação aos procedimentos para a expedição de precatório,



diante da ausência de violação direta à Constituição. Contudo, a discussão relativa ao regime de precatórios envolve matéria de índole constitucional. Neste ponto, não há litispendência em relação à SLS 3.501/STJ. 6. Ausência de grave lesão à ordem pública. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença cujo o cumprimento se pretende na origem, não incide o óbice assinalado na jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. Além disso, como o ente estadual se insurgiu apenas com relação a uma parte do valor requerido pelo exequente, reconhecendo expressamente o débito quanto ao restante, é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa. 7. Ausência de grave lesão à economia pública. O precatório a ser expedido condiz com o valor reconhecido como incontroverso pelo próprio ente estadual e o seu pagamento será realizado sob o regime especial.

IV. Dispositivo 8. Pedido que se julga improcedente.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 100, §§ 5º, 8º e 20; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 101, § 5º, 102, 97, § 8º, inc. III; e Lei nº 8.437/1992, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: SL 1.656-MC-Ref (2023), Relª. Minª. Rosa Weber (Presidente); SS 2.660-AgR e STA 101-AgR (2008), Relª. Minª. Ellen Gracie (Presidente); Pet 2.455 (2003), Red. p/o acórdão o Min. Gilmar Mendes; RE 573.872-RG (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.205.530-RG (2020), Rel. Min. Marco Aurélio; e ADI 5.534 (2020), Rel. Dias Toffoli.

(STF - SL: 1777 MA, Relator.: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17/12/2024 PUBLIC 18/12/2024)

E a Súmula 31 da AGU, de 09/06/2008, usualmente mencionada nos julgados do STF, confirma esse entendimento: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

Cumprе registrar que a ausência de encerramento formal da liquidação por arbitramento não constitui óbice à expedição de precatório sobre parcela incontroversa do crédito. Isso porque a controvérsia remanescente diz respeito apenas ao eventual saldo ainda dependente de definição pericial, não alcançando a parcela expressamente reconhecida pelo próprio devedor. Em tais hipóteses, a continuidade da liquidação quanto ao montante controvertido não impede a satisfação imediata da fração do crédito cuja existência e exigibilidade já se encontram suficientemente demonstradas, em observância aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

O que a norma do art. 535, § 4º, do CPC visa a garantir é exatamente que a parte incontroversa do débito - aquela que não está em disputa - não fique retida no processo enquanto



se discutem as parcelas controvertidas. A *ratio* da disposição, como bem ressaltado na decisão agravada, alcança a hipótese em que o próprio devedor reconheceu expressamente parte do débito, pois, nessa situação, a inexistência de controvérsia específica decorre do próprio reconhecimento anteriormente manifestado.

Assiste razão ao agravante apenas no ponto em que afirma não ter sido formalmente instaurada a fase de impugnação prevista no art. 535, *caput*, do CPC. Todavia, a conclusão recorrida não decorre da existência de impugnação parcial, mas do reconhecimento prévio e expresso do débito pelo próprio ente público. A parcela objeto do precatório não é considerada incontroversa porque houve impugnação parcial, mas porque o Estado, por meio de seus cálculos oficiais, admitiu a existência daquele crédito em favor do credor, sem posteriormente apresentar memória técnica apta a infirmar ou revisar o valor anteriormente reconhecido.

Importa registrar, ainda, que a ausência de oitiva específica antes da decisão foi integralmente devolvida ao Tribunal pelo presente agravo. O Estado expôs todas as razões pelas quais entende inadequada a requisição, mas não ofereceu contraprova técnica nem indicou qual seria, sob os parâmetros que invoca, o valor devido.

Não demonstrado resultado útil decorrente da renovação da intimação, inexistente prejuízo capaz de justificar a invalidação da decisão.

Em novo argumento, o agravante invoca decisão anterior do mesmo juízo (fls. 1362/1366 do processo principal, proferida em 2021), que indeferiu pedido idêntico de precatório de valor incontroverso sob o fundamento de que “as partes sequer chegaram a um consenso acerca do laudo apresentado pelo Perito”.

A invocação dessa decisão anterior para sustentar contradição com a decisão agravada não prospera, pelas razões a seguir expostas.

Em 2021, quando o juízo indeferiu o pedido de precatório do valor incontroverso no processo principal, havia questões a serem observadas em prejuízo à uma decisão concessiva de levantamento de qualquer verba. Naquele momento: (a) a Liquidação por Arbitramento ainda era objeto de intenso debate entre as partes, com divergência sobre o laudo pericial e sobre os critérios de correção e juros; (b) os parâmetros definitivos de cálculo ainda não haviam sido consolidados e confirmados em todas as instâncias recursais; (c) o processo reunia dezesseis credores em litisconsórcio ativo, com situações e valores distintos, e o perito ainda havia de complementar o laudo com os novos parâmetros. Diante desse contexto de intensa controvérsia sobre o próprio



laudo, a decisão de 2021, que indeferiu o precatório do incontroverso, estava correta no contexto em que foi prolatada.

O cenário de 2026 é substancialmente diverso. Os parâmetros de correção foram definitivamente fixados pela decisão de fls. 1307/1308 do processo principal e confirmados pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0080857-96.2021.8.19.0000 (acórdão de fls. 1828/1970 do processo principal), com a rejeição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial pelo STJ (AgInt no AREsp: 2491968, Relator Presidente: Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

A decisão de fls. 1362/1366 do processo principal fixou os parâmetros de cálculo e determinou o desmembramento da liquidação em cumprimentos individuais, providência cujo cumprimento foi reiterado às fls. 1787/1788.

Embora a controvérsia tenha alcançado a instância especial, o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido e o subsequente Agravo Interno foi desprovido, sem exame do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça (indexador 001809 - autos principais - 0059786-31.2004.8.19.0001).

De todo modo, a planilha elaborada pela CCC/PGE em 2015, constante de fl. 80 do anexo deste recurso e do indexador 868 e seguintes do processo principal, permanece nos autos sem ter sido substituída por nova memória estatal ou infirmada por contraprova quantitativa indicativa de valor inferior aos R\$ 747.542,10 anteriormente reconhecidos.

Não há, portanto, qualquer contradição lógica ou jurídica entre as duas decisões: a decisão de 2021 refletia o estado de controvérsia vigente naquele momento. A decisão agravada reflete a realidade processual de 2026, qual seja, parâmetros definitivos, processo autônomo, valor reconhecido pelo Estado sem demonstração técnica posterior em sentido contrário.

Por fim, o Estado sustenta que sua planilha de 2015 (R\$ 747.542,10) teria sido elaborada com base em índices distintos dos parâmetros fixados pelo juízo em 2021, e que, por essa razão, tais valores estariam “superados” e não poderiam ser utilizados como base para a expedição de precatório incontroverso.

Todavia, embora sustente a superação, o Estado não apresentou qualquer planilha atualizada com os parâmetros definitivos, não indicou qual item da memória anterior teria sido afetado e não demonstrou que o valor correto seria inferior ao constante de sua própria planilha de 2015.



Em segundo lugar, a expedição de precatório com base no valor mínimo reconhecido pelo próprio Estado em 2015 não gera qualquer excesso ou prejuízo ao erário; ao contrário, representa o mínimo incontroverso, estando preservada a diferença remanescente para apuração ulterior.

Terceiro, sem a apresentação de planilha atualizada que demonstre que o valor correto seria inferior ao constante da própria memória estatal, a alegação de que os cálculos estariam superados em prejuízo do Estado é mera assertiva genérica, desprovida de embasamento técnico.

Ainda que se admita a posterior alteração dos critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre o crédito, tal circunstância não afasta a aptidão da planilha elaborada pela própria CCC/PGE para demonstrar a existência de um valor mínimo incontroverso. Isso porque, repise-se, o agravante não apresentou novos cálculos, memória técnica substitutiva ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que o montante anteriormente reconhecido deixou de ser devido. Ao contrário, a alegada superação dos critérios de cálculo poderia repercutir apenas na apuração do saldo remanescente, sem descaracterizar a parcela mínima já admitida pelo próprio devedor, cuja exigibilidade permanece hígida.

Resta examinar o capítulo da decisão que deferiu a habilitação de Marco Aurélio Calomeny e Marco Antonio Calomeny como sucessores de Jomeri Raymundo Calomeny.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. A habilitação regulada pelos arts. 687 a 692 do CPC tem por finalidade regularizar o polo da relação processual, permitindo o prosseguimento da demanda por quem sucede a parte falecida.

No caso concreto, a escritura pública de inventário e partilha identifica Marco Antonio Calomeny e Marco Aurélio Calomeny como os dois filhos, maiores e capazes, de Jomeri Raymundo Calomeny, consignando que o falecido não deixou testamento ou outros herdeiros. O juízo, ademais, antes de apreciar o pedido, determinou às fls. 344 a juntada das certidões dos 5º e 6º Distribuidores, providência atendida com os documentos de fls. 362/368 e 373/378.

O Estado, embora alegue ausência de prévia oitiva, não aponta qualquer irregularidade concreta na documentação sucessória, não indica a existência de outro herdeiro ou interessado e não demonstra prejuízo decorrente da habilitação. A insurgência, nesse ponto, limita-se ao aspecto formal do contraditório, sem infirmar a qualidade sucessória reconhecida na decisão.

A habilitação deferida não importa nova partilha do crédito nem declaração autônoma de domínio. Limita-se à regularização subjetiva do cumprimento de sentença, para que o direito





reconhecido ao credor falecido possa ser perseguido por seus sucessores. Não há, portanto, razão para anular ou reformar esse capítulo da decisão agravada.

Por derradeiro, não se pode deixar de registrar, na apreciação deste recurso, o contexto mais amplo em que ele se insere.

Como asseverou o Juiz *a quo*: o processo principal tramita desde 2004; a liquidação por arbitramento foi inaugurada em 2012; o laudo pericial foi apresentado em 2014; as partes divergiram sobre os parâmetros de correção e juros durante sete anos, até que o juízo os fixasse definitivamente em 2021 - decisão confirmada em todas as instâncias até o STJ em 2024; o processo foi desmembrado por determinação judicial; o credor faleceu durante a tramitação, sendo substituído pelos seus sucessores; Marco Aurélio Calomeny e Marco Antonio Calomeny buscam receber o mínimo que o próprio Estado reconheceu ser devido.

Desta forma, ampara-se o pedido dos exequentes, por obviedade, nas disposições do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que garante a todos a razoável duração do processo. Além do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, consagrado no art. 4º do CPC, que impõe que a atividade satisfativa seja no tempo adequado ao fazimento da justiça. Nesse diapasão, observa-se a Súmula 31 da AGU e a jurisprudência consolidada do STJ e do STF que foram instituídas para evitar o lento rito dos precatórios como instrumento de postergação do cumprimento de obrigações já reconhecidas.

A decisão agravada, portanto, ao deferir a habilitação dos sucessores e a expedição de precatório do valor incontroverso com fundamento no art. 535, § 4º, do CPC, encontra-se em consonância com o ordenamento processual, com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e com os elementos concretos dos autos. Não há qualquer razão para sua reforma ou anulação.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

